

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2008**

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES  
THAME

**Relator:** Deputado MIGUEL CORRÊA

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.108, de 2008, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende estabelecer limites à emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares. Vale dizer, para os veículos fora-de-estrada.

Em seu art. 1º, o projeto de lei em tela estabelece seus objetivos. No art. 2º, define os limites para emissão de monóxido de carbono, de hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio e de material particulado, todos três com diferentes limites, conforme a potência do motor.

O parágrafo único do art. 2º dá às empresas produtoras ou importadoras de motores das máquinas em questão o prazo de três anos para atenderem aos limites previstos no *caput*.

O art. 3º, por sua vez, prevê que o não atendimento das disposições da Lei resultante da proposição sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento. Por fim, o art. 4º determina a entrada em vigor da Lei na data da sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Na presente Comissão, não recebeu emendas no prazo regulamentar. A proposição tramita em regime de apreciação conclusiva nas Comissões.

Inicialmente, foi designado relator o nobre deputado Miguel Martini, que apresentou parecer posteriormente reformulado pelo próprio. Infelizmente, este colega, que abrilhanta esta Casa, não mais pertence a esta Comissão. Destarte, fui designado relator.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O antigo relator, Deputado Miguel Martini, inicialmente apontou a oportunidade e a grande relevância do projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame. Desde já, quero deixar claro que acato, em linhas gerais, o parecer apresentado pelo antigo relator e reproduzo, em boa parte, suas palavras. Pretendo, ainda, apresentar o que, espero, os nobres colegas considerarão uma contribuição à proposta original.

Como registrou o nobre autor, regulamentação similar já existe na Europa, nos Estados Unidos, na Coreia do Sul e na República Popular da China. Existe também no Brasil, porém para outros tipos de veículos e máquinas.

Acrescento às observações do autor – todas elas anteriores à crise econômica que assolou a economia mundial, especialmente após o terceiro trimestre de 2008 – a informação de que em todo o mundo são crescentes os sinais de que, nas próximas décadas, terão maior sucesso aquelas economias mais fortemente voltadas para sistemas energéticos de baixa emissão, ou mesmo

completamente não poluentes. Importante sinal dessa evolução é o fato de que a China, até recentemente tida, em muitos meios, como exemplo negativo de descaso para com o meio ambiente, hoje destaca-se pela força com que direciona à “economia verde” seus esforços contra a crise. Entre outras medidas, a potência asiática pretende ser, dentro de apenas três anos, o maior produtor mundial de veículos híbridos e, em seguida, de veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.

Assim, é bem vinda uma proposição que, como a presente, busca estender aos veículos fora-de-estrada a obrigação de redução das emissões de poluentes, semelhante à que já existe há muitos anos, no Brasil inclusive, para automóveis e também, mais recentemente, para motocicletas. Cumpre esclarecer que os veículos fora-de-estrada são, basicamente, as máquinas agrícolas, máquinas florestais, de construção civil e de mineração,

Citando o próprio parecer do meu caro coestadano o deputado Miguel Martini: “Aqueles que porventura acreditem que tais veículos (ele se refere *veículos fora-de-estrada*) poluem pouco, por serem em pequena quantidade, relativamente à frota de automóveis e motocicletas, é importante informar: a própria Petrobras, nos diz o autor em sua justificação, atesta que os veículos aos quais esta proposição se dirige são responsáveis pelo consumo de 20% de todo o diesel usado no Brasil. Não é pouco, portanto, e os impactos desta lei certamente serão bem vindos.”

Entendemos, porém, que a proposição falha em um ponto de grande importância: estabelece uma rigidez que não condiz com a realidade do rápido crescimento do conhecimento científico e tecnológico. Essa ampliação do conhecimento permite que tenhamos combustíveis melhores, motores melhores, estradas melhores e mesmo trânsito melhor. Com essa evolução, a quantidade de emissão de poluentes tenderá a cair; nessa hipótese, a norma legal tornar-se-ia defasada, irreal e, até mesmo contraproducente. Isso, na medida em que viria permitir níveis mais elevados de emissão, relativamente ao possível, dado o nível de conhecimento e o aprimoramento da tecnologia.

Assim, entendemos que não deve caber ao Congresso Nacional estabelecer os limites, questão aliás bastante complexa. Para tal o Poder Executivo já possui o conhecimento, disponível em instituições como o IBAMA e o CONAMA, que inclusive já têm experiência na determinação de limites análogos, como expresso na Resolução CONAMA nº 403, de 11 de novembro de 2008, e a Resolução CONAMA nº 415, de 24 de setembro de 2009. A primeira estabelece nova fase do Programa de controle da poluição do ar por veículos automotores –



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2008**

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de um ano da entrada em vigor desta Lei, os limites máximos de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares, produzidos no País ou importados, de acordo com a seguinte faixa de potência motor:

I – motores maiores ou iguais a 19 kW e menores que 37 kW de potência líquida;

II – motores maiores ou iguais a 37 kW e menores que 75 kW de potência líquida;

III – motores maiores ou iguais a 75 kW e menores que 130 kW de potência líquida;

IV – motores maiores ou iguais a 130 kW e menores que 560 kW de potência líquida;

Parágrafo único – Ficam excluídos dos dispositivos desta Lei todas as viaturas e máquinas móveis rodoviárias e não rodoviárias e veículos similares pertencentes às Forças Armadas

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, e seu regulamento.

Art. 4º esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

***Deputado Miguel Corrêa***  
***Relator***